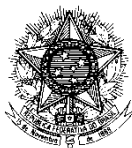


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Arque Consultoria Educacional Ltda. – ME		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia, a ser instalada no município de Valença, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201700797		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 97/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/2/2019

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia, a ser instalada na Rua José Ricardo Queiroz Alves, s/n, bairro Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia.

A instituição é mantida pela Arque Consultoria Educacional Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.688.000/0001-38, com sede no município de Valença, no estado da Bahia.

Este pedido de credenciamento institucional tramita no e-MEC, juntamente com o pedido de autorização para a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (processo: 201700798); e Pedagogia, licenciatura (processo: 20170799).

##### a) Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES). Da avaliação *in loco*, de código nº 137.394, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2018, resultaram as seguintes menções:

Dimensões	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3,2
3 - Políticas Acadêmicas	2,7
4 - Políticas de Gestão	3
5 - Infraestrutura Física	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

A comissão avaliadora assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

Convém informar que os cursos pleiteados pela Faculdade de Educação Social da Bahia obtiveram os seguintes conceitos na avaliação *in loco*:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201700798	Administração, bacharelado	11/6/2017 a 14/6/2017	Conceito: 3.2	Conceito: 3.9	Conceito: 2.9	Conceito: 3
201700799	Pedagogia, licenciatura	22/11/2017 a 25/11/2017	Conceito: 3.2	Conceito: 4.1	Conceito: 3.1	Conceito: 3

### b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia-FAESB (cód. 22086), a ser instalada na Rua José Ricardo Queiroz Alves, s/n, município de Valença, estado da Bahia, CEP: 45400-000, mantida pela ARQUE CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME. (cód. 16811), com sede no município de Valença, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **Administração, bacharelado** (código: 1384866, processo: 201700798) e **Pedagogia, licenciatura** (código: 1384869, processo: 201700799); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Educação Social da Bahia está revestido das condições básicas de acolhimento, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura.

Ressalte-se que, na avaliação *in loco*, a instituição demonstrou possuir condições adequadas de planejamento, desenvolvimento e gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. Além disso, registre-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que demonstra um perfil satisfatório de qualidade.

Vale salientar, por oportuno, que a instituição deverá cumprir, no tocante ao curso de Pedagogia, licenciatura, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a

formação continuada”, exigência que deverá ser observada pela SERES no próximo ciclo avaliativo.

Considerando os autos, observa-se que o pedido em causa atende ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de setembro de 2018 e, ainda, na Instrução Normativa SERES/MEC nº 1/2018.

Tal fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas dimensões avaliadas, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES apresenta condições para oferecer um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Social da Bahia, a ser instalada na Rua José Ricardo Queiroz Alves, s/n, bairro Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida pela Arque Consultoria Educacional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente